



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Adendo a Ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo documentação e as propostas de preços, em atendimento ao edital da Concorrência nº 12/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos 22 de junho de 2020, às 13:30, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação constituída pelos servidores MARCIO TRENTINI E RAUL ZANELLA, sob a presidência da Servidora BIANCA CRISTINA SCHREIBER, designada pela Portaria 028/2020 de 26 de maio de 2020, em tempo a comissão informa que foi realizado diligencia ao Departamento de Contabilidade conforme solicitação da proponente DIEGO MAURER – EPP, onde foi acessado o Sistema Público de Escrituração Digital, onde não foi possível a verificação do teor do Recibo de Entrega, visto que o mesmo é necessário para verificação de dados como o Contador e Administrador da empresa entre outros, e ao acessar o sistema com a HASH informada no balanço o sistema apresentou apenas a seguinte informação: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. **O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).** Mantem-se inalteradas as demais informações. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Bianca Cristina Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

BCS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - ESTADO DO PARANÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA nº 12/2018

DIEGO MAURER - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 870, Centro, Porto União/SC, inscrita no CNPJ sob nº 31.408.864/0001-70, por seu Representante Legal infra-assinado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer para os fins de direito o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA nº 12/2020 DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS ESTADO DO PARANÁ, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Dois Vizinhos – PR, 26 de junho de 2020.

DIEGO
MAURER:09357278923

Assinado de forma digital por
DIEGO MAURER:09357278923
Dados: 2020.06.29 10:39:15 -03'00'

DIEGO MAURER - EPP
CNPJ: 31.408.864/0001-70

B/S



Paul

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Fora intimada a empresa Recorrente da Ata de recebimento dos envelopes de documentação e propostas no dia 22 de Junho de 2020.

De tal ata, ocorrera a intimação no sentido de que o prazo para a apresentação de razões recursais fluiria no período de 23/06/2020 a 29/06/2020 até as 16h00min.

De tal modo, plenamente tempestivo o recurso interposto.

DOS FATOS

A parte recorrente foi inabilitada no certame licitatório do edital de Concorrência nº 12/2020.

Tal inabilitação se dera com a seguinte fundamentação: *A comissão verificou que a empresa DIEGO MAURER – EPP, apresentou o Balanço Patrimonial optando pelo SPED, porém sem o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, sendo que o representante da mesma solicitou diligência ao Departamento de Contabilidade em virtude do §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, e o mesmo foi feito.” Ato contínuo decidiu por: “A comissão declarou ... INABILITADAS as proponentes ... e DIEGO MAURER – EPP pelos motivos descritos acima.*

No entanto, data vênua, a Comissão de Licitação está equivocada quanto ao parecer de inabilitação.

Veja-se que a decisão de inabilitação foi fundamentada com base no não atendimento do subitem “b” do Item 8.1.3. do edital que diz textualmente:

8.1.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência e concordata, e recuperação judicial e extra judicial expedida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da sede da proponente.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2018, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes);

Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 1 (um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento. (Registrado nos órgãos competentes):

O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - obrigatória a DRE, com o devido registro na *Junta Comercial.

*já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED é necessário a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

Contudo, os requisitos descritos no subitem “b” do Item 8.1.3. do edital encontram-se satisfatoriamente preenchidos pela recorrente, posto que Balanço Patrimonial apresentado, abrange a comprovação de sua autenticidade, pois o número do recibo de entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital) consta no rodapé dos Termos de abertura e encerramento, vejamos:

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CB.75.EF.3D.EF.DB.B8.AF.A5.07.46.EA.B5.08.24.DF.04.4A.82.07-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.0 do Visualizador

Página 1 de 1

1* imagem do rodapé do termo de abertura e termo de encerramento

Tal número é o código “HASH”, necessário para a fácil autenticação do documento no site do Sped da Receita Federal:

HASH CNPJ e Ano ECD Substituição

CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

CB75EF3DEFD8B8AF450746EA8207DF044A8207

OU

ESCOLHA UM TIPO DE ARQUIVO

Escolher arquivo Nenhum arquivo selecionado

DIGITAR AQUI OS CARACTERES ACIMA

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 24/06/2020 às 11:34:31 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	31.408.864/0001-70
NIRE	42104704564
SCP	Não informado
Hash	CB75EF3DEFD8B8AF450746EA8207DF044A8207
Período	01/01/2019 a 31/12/2019
Natureza	
Numero Livro	2
Situação	A escrituração encontrada na base de dados do Sped e considerada autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996 com a situação dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação nos termos do art. 29-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 29-A da Lei nº 8.934/1994).
Hash Substituída	

2* <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>

Ressalte-se, que apenas com o CNPJ da empresa já é possível realizar a consulta e autenticação do documento, vejamos:

HASH CNPJ/ANO ECD Substituição

CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL EXISTENTE

CNPJ/ANO

CNPJ
31.408.864/0001-70

ANO
2019

FILTAR

DIGITE AQUI OS CARACTERES ACIMA

0123456789

A consulta foi realizada na data 24/06/2020 às 11:50:26 e reflete a situação da escrituração neste momento.

Escriturações Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
31.408.864/0001-70	Não informado	42104701564	C875EFD066AFA3076EAB50824DF044A207	01-01-2019 a 31-12-2019	G	2	07-02-2020 10:33:05

NATUREZA:
SITUAÇÃO:

A consultoria apresentada na base de dados da Secretaria de Administração (Decreto nº 1.000, 1976) está a disposição de todos. Decreto nº 6.682/2016. O registro de empresa pertence a CNPJ/ANO 31.408.864/0001-70 e tem data de 24-06-2020. Sendo de natureza contábil e não de natureza fiscal. (Decreto nº 6.682/2016).

3* <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>

Assim, ao inabilitar a recorrente, a comissão de licitação afastou a possibilidade da mesma em demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringindo injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

315

E no que diz respeito a capacidade Econômico-Financeira da Recorrente, foi devidamente apresentado as demonstrações contábeis, Termos de abertura e de encerramento assinados por contador e representante legal, notas explicativas e índices contábeis satisfatórios de acordo com o Edital.

Ocorre que a teratologia da presente decisão da comissão de licitação em inabilitar a recorrente é patente, pois além de não se basear em fundamentos jurídicos e não apresentar provas concretas do que alega, em grave violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, também está em evidente descompasso às recentes decisões do TCU e de outros tribunais de Justiça que já enfrentaram matéria idêntica, conforme poderá ser adiante pormenorizadamente demonstrado.

✓

Paul

DO DIREITO

Assim rege o § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos).*

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da **busca da proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A **promoção de diligência** é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a **obrigatoriedade** da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerada, com prejuízo à competitividade do certame.** (Acórdão TCU 1795/2015 – Plenário).*

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por **omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.** (Acórdão TCU 3615/2013 – Plenário).*

***Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU 3418/2014 – Plenário)*

Ressalte-se que o número do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital está no rodapé dos termos de abertura e encerramento apresentados pela recorrente, e que os Documentos apresentados contem implicitamente os dados necessários para a autenticidade e atendimento ao edital de Concorrência nº 12/2019 do Município de Dois Vizinhos-PR.

É jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 199700660931).

Nessa senda, é importante notar que existe o propósito de se destacar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias, até para se prevenir qualquer equívoco, haja vista que a vinculação é um dos princípios que regem a Licitação, mas não é o único, ou seja, ele não pode ser interpretado como absoluto sob pena de violar os demais princípios que norteiam e regulam as finalidades da licitação.

Assim, expressão legislativa prevista no art. 3º da Lei 8.666/93, sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em relação a este tema, conforme já citado anteriormente, o professor MARÇAL JUSTEN FILHO, entende acertadamente que o "formalismo exacerbado" é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame. Por isso, é imprescindível não perder de vista que a licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial e norteador da licitação. Entretanto é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível, segundo as normas jurídicas aplicáveis a licitação, excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes. Assim o "princípio da isonomia" não impõe tratamento de extremo rigor. Esta é uma interpretação equivocada deste princípio.

B.S

Por esta razão, quando se excluiu a recorrente em razão de formalismo excessivo e apego exagerado a formalidades, tem-se o princípio da isonomia foi violado, pois dessa forma se excluiu de forma sumária a oportunidade da administração contratar a proposta que tinha se apresentado mais vantajosa.

Dessa forma, a inabilitação com fundamento no item 11.1 subitem 2 e 3, é uma decisão nula, pois sua ilegalidade decorre de que os motivos apresentados não são razoáveis por excesso de formalismo e contrariam literal disposição do edital, já que não foi observado o que dispõe o item 13.2, cuja redação é a seguinte:

Paul

Tendo em vista a supremacia do interesse Público, a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa a municipalidade, se faz necessário o uso do formalismo moderado e do poder dever de diligência.

DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer:

Seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.

Seja considerado o balanço Patrimonial SPED, uma vez que o mesmo comtem implicitamente todos os dados necessários a sua autenticidade, e, ao final considerado a realidade da empresa apresentada neste balanço, declarando-a devidamente **HABILITADA** para participação no processo licitatório com base em sua excelente situação fiscal, técnica e econômico-financeira.

Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada **HABILITADA** a empresa ora recorrente.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Dois Vizinhos – PR, 26 de junho de 2020.

DIEGO
MAURER:09357278923

Assinado de forma digital por
DIEGO MAURER:09357278923
Dados: 2020.06.29 10:38:59 -03'00'

DIEGO MAURER - EPP
CNPJ: 31.408.864/0001-70

B/S







NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 42104704564		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) DIEGO MAURER			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) ALVARO MAURER		(mãe) SONIA MERRI MAURER	
NASCIDO EM (data de nascimento) 31/08/1994	IDENTIDADE número 05754087568	Órgão emissor DETRAN	UF SC
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA ARCEBISPO DOM MANUEL SILVEIRA D'ELBOUX			NÚMERO 1492
COMPLEMENTO CASA		BAIRRO/DISTRITO SAO BRAZ	CEP 84603308
MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA		UF PR	
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL DIEGO MAURER			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA SETE DE SETEMBRO			NÚMERO 870
COMPLEMENTO SALA		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 89400000
MUNICÍPIO PORTO UNIAO		UF SC	PAÍS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 159.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL REAIS		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 7112000 Atividades Secundárias 3702900 3811400 3812200 3821100 4120400 4211102 4213800 4222701 4313400 4321500	DESCRIÇÃO DO OBJETO 71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 8111-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, 4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, 3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, 38.12-2-00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, 42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 43.13-4-00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM, 3702-9/00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, 8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS, 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, 8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, 8121-4/00 - LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMÍLIOS, 8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, 71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, 71.19-7-02 - ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, 71.19-7-03 - SERVIÇOS DE		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/09/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31408864000170	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)			
DATA DA ASSINATURA 16/01/2020	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO B/S		



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/01/2020

Arquivamento 20204893577 Protocolo 204893577 de 20/01/2020 NIRE 42104704564

Nome da empresa DIEGO MAURER

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 170402110814040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

21/01/2020

Paul





NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 42104704564		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) DIEGO MAURER			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) ALVARO MAURER		(mãe) SONIA MERRI MAURER	
NASCIDO EM (data de nascimento) 31/08/1994	IDENTIDADE número 05754087568	Órgão emissor DETRAN	UF SC
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA ARCEBISPO DOM MANUEL SILVEIRA D'ELBOUX			NÚMERO 1492
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO SAO BRAZ	CEP 84603308	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA	UF PR		
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL DIEGO MAURER			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA SETE DE SETEMBRO			NÚMERO 870
COMPLEMENTO SALA	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 89400000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO PORTO UNIAO	UF SC	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) maurenengenhariaeconstrucao@gmail.co
VALOR DO CAPITAL - R\$ 159.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL REAIS		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 7112000 Atividades Secundárias 4330404 7119701 7119702 7119703 7119704 8111700 8121400 8129000 8130300 8211300	DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, 71.19-7-04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO E 3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/09/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31408864000170	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)			
DATA DA ASSINATURA 16/01/2020	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO B/S		



Handwritten signature and initials



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



204893577



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	DIEGO MAURER
PROTOCOLO	204893577 - 20/01/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42104704564
CNPJ 31.408.864/0001-70
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/01/2020
SOB N: 20204893577

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 09357278923 - DIEGO MAURER

B/S



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/01/2020

Certifico o Registro em 21/01/2020

Arquivamento 20204893577 Protocolo 204893577 de 20/01/2020 NIRE 42104704564

Nome da empresa DIEGO MAURER

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

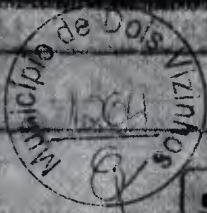
Chancela 170402110814040

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

DIEGO MAURER



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF

5996325

SESP

SC

CPF

093.572.789-23

DATA NASCIMENTO

31/08/1994

FILIAÇÃO

ALVARO MAURER

SONIA MERRI MAURER

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.

AB



Nº REGISTRO

05754087568

VALIDADE

18/10/2022

1ª HABILITAÇÃO

11/04/2013

OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.

Diego Maurer ^{BOS}

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

PORTO UNIÃO, SC

DATA DE EMISSÃO

25/10/2017

Vanderlei O. Rosso
Diretor do DETRAN/SC

ASSINATURA DO EMISSOR

61115664555
SC129437387

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1552369913

PROIBIDO PLASTIFICAR
1552369913



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 002 Concorrência nº 12/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos 30 dias de junho de 2020, às 9:30, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação constituída pelos servidores MARCIO TRENTINI e RAUL ZANELLA, sob a presidência da Servidora BIANCA CRISTINA SCHREIBER, designada pela Portaria 028/2020 de 06 de maio de 2020 para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência nº 12/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO. Aberta a sessão a comissão informou que recebeu recurso interposto pela proponente DIEGO MAURER - EPP. Com base nisso a comissão abre o prazo de 5 (cinco) dias uteis para interposição de contrarrazões. A data limite para apresentação dos pedidos de contrarrazões é o dia 07 de julho de 2020 as 16 horas. Na data do dia 08 de julho o processo será encaminhado a assessoria jurídica para parecer. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Bianca Cristina Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

Bcs

Raul

Assunto **ATA 002 CONCORRÊNCIA 012/2019 E RECURSO**
De Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas - Dois Vizinhos/PR
<planejamento@doisvizinhos.pr.gov.br>
<jjterraplanagem@yahoo.com.br>,
Para <comercial@costaoesteserv.com.br>,
<comercialmaurereng@gmail.com>,
<contato@grupoengegreen.com.br>, <fabio_israel@yahoo.com.br>
Data 2020-06-30 11:13



Prefeitura Municipal de
DOIS VIZINHOS



- ATA E RECURSO CONC 12-219.pdf (2,9 MB)

Bom dia,

Segue em anexo.

Atenciosamente,

Bianca Cristina Schreiber
Departamento de Gestão de Projetos e Captação de Recursos
Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas
Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos - PR
Av. Rio Grande do Sul, 130, Centro
CEP 85660-000 - Dois Vizinhos -PR
(3536) 3536-8837

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA CONCORRÊNCIA Nº 12/2019 DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS ESTADO DO PARANÁ.



CONCORRÊNCIA Nº 12/2019 – Município de Dois Vizinhos/PR

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E COMERCIAL GERADOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: "<comercial@costaoesteserv.com.br>", com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, na cidade de Toledo/PR, por seu representante que a esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA DIEGO MAURER - EPP**, com fulcro no art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, e no item 19.4.2 do edital de licitação, pelas razões a seguir descritas.

1. DOS FATOS

O Município de Dois Vizinhos tornou público edital de licitação, na modalidade **Concorrência**, na forma **Presencial**, do tipo **Menor Preço por LOTE**, visando selecionar proposta objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação para a execução de serviços coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário resíduos sólidos domésticos e comercial gerados no perímetro urbano do município de Dois Vizinhos.

Assim, na data de **22/06/2020** realizou-se a sessão de abertura da licitação na presença de 5 empresas participantes. Ato contínuo, a comissão de licitação optou pela **inabilitação** das empresas JJ TRANSPORTE E TERRAPLANAGENS LTDA ME, por apresentar Balanço Patrimonial em cópia sem autenticação, bem como a declaração unificada incompleta, e a empresa DIEGO MAURER – EPP, por apresentar Balanço Patrimonial SPED, porém sem o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, em afronta ao exigido no subitem “b” do item 8.1.3 do edital.

Dessa forma, aberto o prazo para recursos administrativos, **somente a empresa DIEGO MAURER interpôs tempestivamente**, sendo posteriormente, aberto prazo para apresentação de contrarrazões pelas demais concorrentes.

Nos autos da **Ata 002**, estabeleceu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das contrarrazões, a contar de 30/06/2020, findando-se assim no dia 07/07/2020 às 16:00h, estando a presente, portanto, **tempestiva**.

Era a síntese do essencial.

2. DO MÉRITO

Como dito alhures, a empresa DIEGO MAURER – EPP restou inabilitada do certame por apresentar Balanço Patrimonial SPED **sem o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital**, contrariando assim o exigido no subitem “b” do item 8.1.3 do edital, *in verbis*:

8.1.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de **falência e concordata, e recuperação judicial e extra judicial** expedida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da sede da proponente.

b) **Balanço Patrimonial** e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2018, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes). Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 1 (um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou



balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento. (Registrado nos órgãos competentes);

O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - obrigatória a DRE, com o devido registro na *Junta Comercial.

*já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED é necessário a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

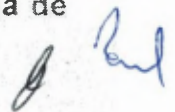
Todavia, a mesma apresentou Recurso Administrativo alegando que a Comissão de Licitação se equivocou quanto a sua inabilitação, sob fundamento de que o requisito supostamente não atendido se encontrava satisfatoriamente preenchido, pois que seu Balanço Patrimonial abrangeu sua autenticidade pelo número de recibo de entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital) constante no rodapé dos Termos de abertura e encerramento.

No entanto, a alegação da Recorrente não assiste razão. Isso porque, o edital de licitação é de clareza solar ao prever que para as empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, é necessário a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, e não só número deste, como foi apresentado pela Recorrente.

Ora, todas as outras concorrentes que foram julgadas habilitadas se atentaram ao edital, **segundo estritamente aos requisitos procedimentais a fim de evitar eventuais inabilitações**, inclusive a Costa Oeste, que apresentou o mesmo documento alegado pela Recorrente contendo o número do recibo, todavia, constando em conjunto o efetivo recibo (**ANEXO I**), **por ser clara exigência do edital**, e ainda, tendo a comissão utilizado este como referência para explicar ao representante da Recorrente no momento da sua inabilitação qual o documento a que se referia o edital, o qual não fora apresentado por esta, devendo assim, prevalecer sua inabilitação.

Da simples leitura dos itens do edital, é clara a determinação de forma cogente tanto a apresentação de **Balanço Patrimonial** como o **Recibo de Entrega de**

BIS





Escrituração Contábil Digital, sendo vedado conter apenas a indicação de números para consultas, sob pena de desclassificação.

Neste viés, **acertada a decisão tomada pela Comissão**, que seguiu rigorosamente os termos do edital, **sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**. É dizer: ilegalidade haveria se a Recorrente tivesse sido declarada habilitada com tais vícios.

Ora, conforme os **artigos 3º e 41 da Lei Federal 8.666/93 (Estatuto de Licitações)**, aplicáveis à modalidade do Pregão na forma do art. 9º da Lei nº 10.520/02, **a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, sob pena de não o fazendo incidir em ilegalidade, in verbis:**

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Lei nº 10.520/02

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a **doutrina é unânime** ao mencionar que não há "*vontade*" ou "*discricionariedade*", o edital deve ser cumprido, sob pena de ilegalidade. Nesse mesmo sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹** leciona:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª - São Paulo: Ed. Atlas 2010, p.351.

participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. **Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente(...)** (grifo nosso)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente **Hely Lopes Meirelles**², que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

E de **José dos Santos Carvalho Filho**³:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Ainda, o **C. Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93, é **taxativo ao exigir a interpretação**

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores. 29ª Edição. pág. 268.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

B.S
Paul

estrita dos termos do edital, inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Comissão Superior, divulgou tal entendimento no **Informativo nº 273** para amplo conhecimento da comunidade jurídica, vejamos:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. **Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res pública. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (grifo nosso) (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006).**

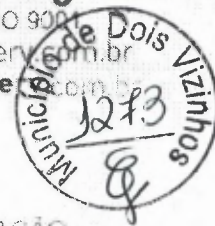
Deveras, a habilitação de licitante que não cumpriu os requisitos do edital de licitação, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **viola a isonomia entre os licitantes, porque privilegia a torpeza de quem não cumpriu a regra isonômica a todos imposta**.

Nesse sentido, é o entendimento do **E. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)** unânime das duas Câmaras Cíveis (4ª e 5ª), especializadas em direito público:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA CIDADÃ. EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. MERO FORMALISMO. NÃO CONFIGURADO. INABILITAÇÃO QUE DEVE PREVALECER EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37. CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93) **1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. O princípio da isonomia veda que o licitante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas, ainda que se trate de microempresa. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1483952-4 - Curitiba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.04.2016).**

Bis





AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DIFERENTE DA PREVISTA EM EDITAL - INABILITAÇÃO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO A QUO A FIM DE HABILITAR A PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA NAS DEMAIS FASES DO CERTAME - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VIOLAÇÃO A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C Cível - AI - 1232521-6 - Curitiba - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 14.10.2014).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, **conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1111623-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013).

Em razão destas condenações frequentes, foi ajuizada a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADC) nº 16**, para declarar a constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 71. (...)

"§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos **encargos trabalhistas**, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis"

E mais, o **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, alterou o inciso IV da súmula nº 331, passando a prever os seguintes termos:

SÚMULA 331 – Tribunal Superior do Trabalho

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

B/S 

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993 (GRIFEI), especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Ora, a habilitação por parte da Administração, que não comprova cabalmente que cumpre todos os requisitos do edital, configura omissão culposa da Administração quanto ao cumprimento rigoroso de suas obrigações, na modalidade de culpa in eligendo, isto é, quando elege ou contrata mal o seu prestador de serviços, assim conceituada pela Desembargadora Alice Barros Monteiro do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

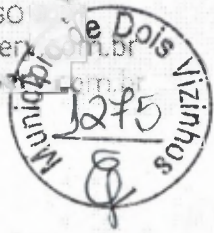
A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços responderá na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviço. Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.⁴

Como se vê, portanto, a exigência é necessária e razoável. Desta feita, resta claro que a Recorrente tenta alterar as fases de licitação, descumprindo com as normas previstas no Edital, normas estas que devem ser atendidas de forma absoluta.

Deste modo, resta claro que a Recorrente não cumpriu com as disposições do instrumento convocatório e legislação vigente, devendo permanecer INABILITADA, considerando o evidente descumprimento aos termos do edital.

Portanto, não há outra interpretação senão aquela já exarada pela comissão de licitação, qual seja, manter a Recorrente inabilitada.

⁴ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 455-457



Nesse prisma, deve ser mantida a decisão que INABILITOU A EMPRESA DIEGO MAURER - EPP.

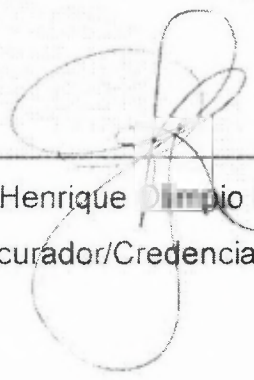
3. DO PEDIDO

Ante aos fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria que estas contrarrazões sejam recebidas, juntadas aos autos do processo administrativo e motivadamente julgadas, para o fim de ser julgado **improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa DIEGO MAURER - EPP.**

Requer-se, outrossim, caso a decisão da Comissão de licitação seja diversa da acima apresentada, que os autos sejam remetidos para a Autoridade Superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Toledo, 02 de julho de 2020.



Guilherme Henrique Olimpio Rodrigues
Procurador/Credenciado

BIS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 6.0.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE CNPJ
 41600111567 07.192.414/0001-09
 NOME EMPRESARIAL
 COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livre Diário	01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO	NUMERO DO LIVRO
Livre Diário	14
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
B9.22.1F.76.AF.10.3E.DF.F3.3A.50.8E.D6.D2.C8.41.3F.CC.BA.E6	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Titular Pessoa Física - EIRELI	01744922942	CLACI ESCHER: 01744922942	588531498451942006 1	31/03/2017 a 31/03/2020	Sim
Contador	00562884920	EMANUELLE CRISTINA NICHETTI DOGADO: 00562884920	573906609685740384	09/02/2017 a 09/02/2020	Não

NÚMERO DO RECIBO:

B9.22.1F.76.AF.10.3E.DF.F3.3A.50.8E.
 D6.D2.C8.41.3F.CC.BA.E6-5

Escrituração recebida via Internet
 pelo Agente Receptor SERPRO
 em 29/04/2019 às 15:05:53
 C8.FF.2B.10.96.D9.EF.93
 6E.2E.49.07.09.EA.AA.87

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

BCL
BIS
Paul
Paul
Paul
Paul

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOIS VIZINHOS – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO 12/2019

SEMATRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná, à R Jose Merchiori, s/n, Bugre, CEP 83.650-000, inscrita no CNPJ sob n.º 14.893.216/0001-38, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa DIEGO MAURER EPP, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. BREVE RESUMO FÁTICO

A empresa DIEGO MAURER EPP foi inabilitada na sessão pública realizada na data de 22/06/2020, haja vista a apresentação de balanço patrimonial em desconformidade com os requisitos previstos no edital do certame, especificamente no tocante a ausência do competente recibo de entrega de escrituração contábil digital.

Inconformada com a inabilitação, a empresa DIEGO MAURER EPP interpôs recurso administrativo, sustentando que sua inabilitação foi indevida.

Ora, o descumprimento das regras editalícias é evidente e inquestionável, de modo que a decisão do Sr. Pregoeiro é irretocável e deve ser mantida.

II. DA INOBSERVANCIA DO EDITAL – ITEM 8.1.3

No tocante a qualificação econômico-financeira, o edital é inequívoco:

BiS

[Assinatura]

8.1.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência e concordata, e recuperação judicial e extra judicial expedida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da sede da proponente.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2018, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, (Registrado nos órgãos competentes);

Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 1 (um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento. (Registrado nos órgãos competentes);

O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - obrigatória a DRE, com o devido registro na *Junta Comercial.

*já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED é necessário a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

Note-se que há expressa observação no edital, que optando a empresa participante por SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, é imprescindível a apresentação do RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.

Ocorre que em que pese a previsão expressa do edital, a empresa Recorrente deixou de apresentar o recibo de entrega de escrituração contábil digital, sendo que optou pelo SPED.

A Recorrente sustenta que com seu CNPJ seria possível junto ao site da Receita realizar a consulta e autenticação dos referidos documentos apresentados. Ocorre que o edital foi claro quanto a necessidade de apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil digital, e a empresa Diego Maurer EPP não o apresentou.

Logo, não há o que se falar em diligencia, posto que a diligência não comporta a juntada de novos documentos, sobretudo, os documentos previstos no edital como necessários/essenciais, sob pena de ferir a isonomia do procedimento licitatório.

Quanto a inabilitação da Recorrente, ressalta-se que, a mesma não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade. Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável, segundo o subitem 8.1.3 - "b", ou seja, recibo de entrega de escrituração contábil digital.



Ademais, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão de Licitação ao inabilitar a recorrente deu efeito cumprimento ao edital portanto, se o Edital exige documento a ser apresentado de acordo com as formalidades legais e o licitante não o apresenta ele deve ser inabilitado, como ocorreu.

É inconteste que toda empresa que opta por apresentar Balanço Patrimonial através da Escrituração Contábil Digital deve apresentar junto o Recibo de Entrega de escrituração Contábil Digital, pois é nele que constam informações importantes no que diz respeito ao Período da Escrituração, identificação do arquivo, número do recibo, além de data e hora do recebimento via internet pelo Agente Receptor SERPRO para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, entre outros, que atestam a veracidade dos balanços.

Em fevereiro de 2016, o Decreto Federal nº 8.683/2016 alterou o Decreto nº 1.800/1996 (que Regulamenta a Lei nº 8.934/1994, referente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências), permitindo a autenticação dos livros contábeis mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD). Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”

A IN RFB nº 1660, de 16/09/2016, que também regulamenta a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), vai ao encontro com o disposto no Decreto Federal nº 8.683/2016:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de

BIS

[Handwritten signature]



22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

§ 2º A autenticação da ECD será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 3º A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio do Sped dispensa qualquer outra.

Desta feita, resta demonstrada a importância do recibo de escrituração digital.

E por final e não menos importante, sobre a alegação de que o Pregoeiro poderia ter aberto prazo para que a Recorrente apresentasse o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital posteriormente, deve-se salientar que todos os documentos para habilitação devem ser apresentados em envelope lacrados, não podendo assim o Pregoeiro abrir prazo para entrega de documentação que não tenha sido entregue no envelope, salvo as situações que ensejarem a aplicação da LC 123/06, o que não é o caso.

Vejamos, o que o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em



desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre citar as lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro, que tão bem esclarece a situação versada:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital.”

Portanto, tendo os participantes da licitação conhecimento dos requisitos do edital, não há o que se falar em exceção à regra muito menos tratamento diferenciado (diligência para juntada de novos documentos), isto porque todos os atos estão vinculados ao instrumento convocatório, em observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade.

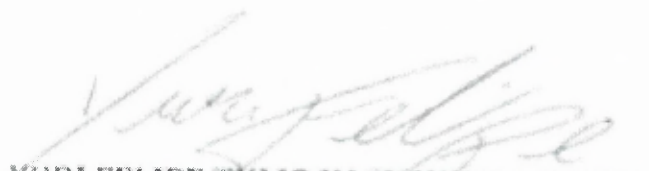
Bis

III. DOS REQUERIMENTOS

Desta feita, requer-se seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo movido pela empresa **DIEGO MAURER EPP**, a fim de que seja mantida a inabilitação da empresa Recorrente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 02 de julho de 2020.


YURI FELIPE TULIO YACISHIN DA CUNHA

SEMAPA EIRELI - EPP

CNPJ: 14.893.216/0001-38

COLETA SELETIVA

bis







Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 003 do edital da Concorrência 012/219 - Município de Dois Vizinhos

Aos 8 dias de julho de 2020, às 09:00, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação sob a presidência da Servidora BIANCA CRISTINA SCHREIBER, designada pela Portaria 028/2020 de 06 de maio de 2020, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência 012/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO. Aberta a sessão, a comissão informou que recebeu o pedido de recurso interposto pela proponente DIEGO MAURER – EPP e os pedidos de contrarrazões interpostos pelas proponentes COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e SEMATRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE EIRELI. A comissão mantém a inabilitação das proponentes DIEGO MAURER – EPP sendo neste caso conforme exige o item 8.1.3. Qualificação Econômico-Financeira, em sua letra b) (...) O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - obrigatória a DRE, com o devido registro na *Junta Comercial. *já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED é necessário a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, visto que somente com o recibo de entrega é possível observar dados como o administrador legal pela empresa bem como o contador que gerou o balanço, ao consultar a autenticidade das informações esta nos remete o seguinte dizer: A escrituração encontra-se na base de dados do SPED que considera-se autenticada nos termos do Decreto 1.800/1996, com alteração dada pelo Decreto 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do artigo 39-B da Lei 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (artigo 39- A da Lei 8.934/1994) e JJ TRANSPORTE E TERRAPLANAGENS LTDA e encaminha o processo para a assessoria jurídica para análise e parecer. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Bianca Cristina Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

B.S

J

B

Raul



A consulta foi realizada na data 08/07/2020 às 11:05:47 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
31.408.864/0001-70	Não informado	42104704564	CB75EF3DEFDBB8AFA50746EAB50824DF044A8207	01/01/2019 a 31/12/2019	G	2	07/02/2020 10:33:05

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

B/S

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre recurso administrativo protocolado pela empresa DIEGO MAURER – EPP, CNPJ 31.408.864/0001-70, na Concorrência nº 12.2019.

I – Dos fatos:

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência nº 12/2019, tipo menor preço por lote, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços continuados de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos domésticos e comercial gerados no perímetro urbano do município de Dois Vizinhos.

A licitação está dividida em dois lotes sendo o lote 1 para serviços de disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos de classe II A e II B; e lote 2 destinado a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos de classe IIA e IIB.

O valor total desta licitação é de R\$ 2.414.607,00 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e sete reais), sendo estabelecido valor máximo de R\$ 1.271.673,00 para o lote 1 e R\$ 1.142.934,00 para o lote 2.

Conforme ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação, realizada em data de 22/06/2020, (fls. 1252) a Comissão de Licitação declarou INABILITADA a empresa DIEGO MAURER – EPP, CNPJ 31.408.864/0001-70 em razão de que a recorrente apresentou balanço patrimonial optando pelo SPED, porém sem o recibo de entrega de escrituração contábil digital, sendo então solicitado pelo representante da empresa diligência ao Departamento de Contabilidade com fulcro no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, o que foi atendido, sendo que ao acessar o sistema com a HASH informada no balanço o sistema apresentou a seguinte informação: **“A escrituração encontra-se na base de dados do Speed e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do artigo 39-B da lei nº 8.934/94, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da lei 8.934/1994)”**.

Contra a referida decisão proferida pela Comissão de Licitação, a empresa inabilitada interpôs recurso aduzindo que os requisitos do item 8.13 foram preenchidos visto que o número do recibo de entrega da ECD consta no rodapé dos termos de abertura e de encerramento e que apenas com o CNPJ já é possível realizar a consulta e autenticação do documento, sendo sua inabilitação fruto de formalismo exagerado.

Recebido o recurso, foram intimadas as demais empresas participantes a apresentarem as contrarrazões tendo sido apresentada contrarrazões pelas empresas Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, CNPJ



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico acerca de Recurso na Concorrência 12.2019



07.192.414/0001-09 e Sematrans Serviços , Manutenção e Transporte EIRELI, CNPJ 14.893.216/0001-38, as quais requereram a manutenção da decisão.

A comissão manteve a decisão de inabilitação por entender que o edital exige no item 8.1.3 letra b, balanço patrimonial assinado por contador e representante legal da empresa e para as empresas optantes pelo SPED é necessária a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital , visto que somente com o recibo da entrega é possível observar dados como o administrador legal da empresa e o contador que gerou o balanço, sendo o recibo de entrega a comprovação da autenticação .

O processo foi encaminhado ao jurídico para parecer.

II – Dá Análise Jurídica

Dá análise dos autos tem-se que o recurso interposto pela empresa não comporta provimento, uma vez que de fato, a documentação apresentada não atende aos requisitos do edital que neste ponto exige expressamente a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital para as empresas que optaram pelo SPED, conforme segue:

8. DO ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO

8.1. Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados em envelope lacrado e identificado, obedecida a sequência das solicitações deste edital.

(...)

8.1.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de **falência e concordata, e recuperação judicial e extra judicial** expedida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da sede da proponente.

b) **Balanço Patrimonial** e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2018, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes);

Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 1 (um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento. (Registrado nos órgãos competentes);

O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - obrigatória a DRE, com o devido registro na *Junta Comercial.

***já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED é necessário a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.**



(grifei)

c) **Prova de Capacidade financeira** (conforme modelo – Anexo III), apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de Liquidez Geral (LG); Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Tais índices serão calculados como se segue:

(...)

Assim, em que pese as alegações da recorrente para tentar justificar a ausência de documento exigido no edital deve ser rechaçada.

Frisa-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93, em consonância com o preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, dispõe:

"ART. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ademais, o parágrafo único do artigo 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o artigo 41 estatui que **" a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada"**.

Sobre o tema, comenta o saudoso Hely Lopes Meireles, que :

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e , como tal, vincula aos seus termos tanto os



licitantes como a Administração que o expediu. (art 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág 249).

Sendo assim, considerando que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada qualquer argumentação aventada pela recorrente que tente justificar a ausência de documentos exigidos inicialmente no edital deve ser rechaçada.

Diante do exposto, opino pelo improvimento do recurso.

III – Conclusão:

Desse modo, opino pelo improvimento total do recurso protocolado pela empresa DIEGO MAURER –EPP, CNPJ 31.408.864/0001-70, na Concorrência nº 12.2019.

Os presentes autos devem ser remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 08 de julho de 2020.

KELIN GHIZZI- OAB/PR 41.860
ADVOGADA DO MUNICÍPIO



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



Concorrência n. 012/2020 em que figuram como interessados o Município de Dois Vizinhos e os particulares já individualizados.

DECISÃO

Adoto como relatório aquele redigido pela procuradora jurídica, acrescendo-se que seu parecer é pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa Diego Maurer Epp .

Segue a decisão.

Colhe-se do parecer jurídico:

Dá análise dos autos tem-se que o recurso interposto pela empresa não comporta provimento, uma vez que de fato, a documentação apresentada não atende aos requisitos do edital que neste ponto exige expressamente a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital para as empresas que optaram pelo SPED, conforme segue:

8. DO ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO

8.1. Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados em envelope lacrado e identificado, obedecida a sequência das solicitações deste edital.

(...)

8.1.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência e concordata, e recuperação judicial e extra judicial expedida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da sede da proponente.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2018, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes);

Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 1 (um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento. (Registrado nos órgãos competentes);

Concorrência n. 012/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL

08

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR

CNPJ 76.205.640/0001-



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



*O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - obrigatória a DRE, com o devido registro na *Junta Comercial.*

**já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED é necessário a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.*

(grifei)

c) Prova de Capacidade financeira (conforme modelo – Anexo III), apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de Liquidez Geral (LG); Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Tais índices serão calculados como se segue:

(...)

Assim, em que pese as alegações da recorrente para tentar justificar a ausência de documento exigido no edital deve ser rechaçada.

Frisa-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93, em consonância com o preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, dispõe:

“ART. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ademais, o parágrafo único do artigo 4º desse diploma legal é categórico ao estabelecer que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, enquanto o artigo 41 estatui que “ a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada”.

Sobre o tema, comenta o saudoso Hely Lopes Meireles, que

:

“a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização

Concorrência n. 012/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL
08

CNPJ 76.205.640/0001-

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editores, pág 249).

Sendo assim, considerando que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada qualquer argumentação aventada pela recorrente que tente justificar a ausência de documentos exigidos inicialmente no edital deve ser rechaçada.

Diante do exposto, opino pelo improvimento do recurso.

Em face do exposto, acolho o parecer jurídico para o fim de improver o recurso apresentado pela empresa Diego Maurer Epp.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Dois Vizinhos, 10 de julho de 2020.


RAUL CAMILO ISOTTON
PREFEITO



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 005 da Concorrência nº 12/2020 - Município de Dois Vizinhos

Aos 13 de julho de 2020, às 08h00min, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência da Servidora BIANCA CRISTINA SCHREIBER, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º **12/2019**, Município de Dois Vizinhos, a saber: SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO. Aberta a sessão, comissão informou que recebeu decisão administrativa, onde o Senhor RAUL CAMILO ISOTTON, com base no parecer jurídico, decidiu pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa DIEGO MAURER - EPP. A Comissão mantém **HABILITADAS** as proponentes SEMATRANS SERVIÇOS MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA e COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e **INABILITADAS** as proponentes JJ TRANSPORTE E TERRAPLANAGENS LTDA. ME e DIEGO MAURER - EPP e marca para o dia 16 de julho de 2020 às 09h00min a abertura dos envelopes de nº 02, contendo as propostas de preços das licitantes. Esta ata será publicada e todos os interessados serão notificados pela comissão, receberão cópia desta ata e documentos pertinentes. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Bianca Cristina Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representante(s) presente(s).

Raul

BCS

[Signature]